



MINISTÉRIO
PÚBLICO
DE CONTAS
— ESTADO DO —
ESPÍRITO SANTO

2ª Procuradoria de Contas

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelo Procurador que esta subscreve, no exercício do poder-dever constitucional e legal, vem, perante Vossa Excelência, com fundamento no artigo 130 da Constituição da República c/c artigos 3º, incisos I e VI, da Lei Complementar Estadual n. 451/2008, oferecer

REPRESENTAÇÃO

Acerca de irregularidades identificadas no âmbito do Departamento de Edificações e Rodovias do Estado do Espírito Santo (DER-ES), especificamente no processo de implantação da Rodovia ES-318 (Binário de Guriri), conforme detalhado no Relatório de Inspeção n. 004/2026 da Secretária Estadual de Controle e Transparência, remetido a este órgão do Ministério Público de Contas, por meio de denúncia, pelo Deputado Estadual Lucas da Ré Polese (Procedimento do Ministério Público de Contas 00683/2026).

Aduz-se, inicialmente, que o referido parlamentar apresentou a este *Parquet*, em 09/02/2026, denúncia acerca da aludida desapropriação, aduzindo, em síntese, vícios relativos ao valor da indenização, que teria sido obtido através de um relatório genérico de valores; conflito de interesses, haja vista que o imóvel desapropriado era de propriedade do então diretor do DER-ES, Sr. José Eustáquio de Freitas; vícios na ordem cronológica do pagamento da indenização devida a este, ante a celeridade incomum do procedimento; e inconsistências no portal de transparência do Estado do Espírito Santo no tocante à publicidade e à rastreabilidade dos atos administrativos relacionados às desapropriações promovidas pelo DER-ES.



Após a análise estritamente jurídica dos procedimentos relativos à desapropriação, notadamente daqueles que compõem o processo 2025-G1TGT, e das alegações do denunciante, considerando os instrumentos investigatórios à disposição deste *Parquet* de Contas, bem assim o seu âmbito restrito de atuação perante o Tribunal de Contas deste Estado, promoveu-se o arquivamento da denúncia (documentos em anexo).

Nada obstante, em 16/06/2026, o aludido parlamentar reapresenta denúncia acerca da mesma desapropriação, desta sorte calcado nas conclusões do Relatório de Inspeção n. 004/2026, elaborado pela Coordenadoria de Engenharia da Secretaria Estadual de Controle e Transparência que apurou a ocorrência das seguintes irregularidades:

1. DA ALTERAÇÃO DO TRAÇADO SEM RESPALDO TÉCNICO E ECONÔMICO

O relatório técnico aponta que a decisão do DER-ES de alterar o traçado original da rodovia (entre as estacas 670 e 845) carece de fundamentação robusta. A variante proposta incidiu diretamente sobre propriedade pertencente ao então Diretor-Presidente da autarquia, José Eustáquio de Freitas.

O relatório aponta a inobservância à Instrução de Serviço DNIT IS-207, que exige análise comparativa de custos e compatibilidade técnica para seleção de traçado, destacando a ausência de memórias de cálculo e estudos econômicos que justificassem a superioridade da nova variante em relação ao anteprojeto original (**Páginas 6, 13 e 14**).

Segundo a Secont, uma solução de rotatória foi alterada sob a falsa premissa de interferência com rede elétrica, o que foi desmentido por vistoria técnica, que “comprovou que tal infraestrutura situa-se fora do eixo da via e a solução original do anteprojeto tampouco apresentava conflito com a rede elétrica existente” (**Página 42**).

Ademais, os estudos ambientais que fundamentaram a escolha da variante foram classificados como tecnicamente frágeis, comprometendo o licenciamento perante o IEMA (**Página 31**).



Segundo consta do referido relatório (**Página 44**), os estudos de impacto ambiental foram elaborados com dados artificiais para favorecer a escolha da variante de interesse, omitindo comparativos reais com o traçado original, *in verbis*:

Os Estudos de Impacto Ambiental (inicial e revisado) apresentados pelo consórcio carecem de isenção e clareza técnica. Verificou-se a supressão da análise do traçado original das comparações diretas na versão revisada, além da padronização artificial de dados, onde traçados distintos foram apresentados com impactos e custos idênticos. O documento apresenta ainda precariedade redacional, e inversão de nomenclaturas gráficas, prejudicando o controle técnico pelo IEMA.

O relatório detalha essa disparidade financeira, evidenciando que a mudança de traçado elevou drasticamente os custos indenizatórios sem a devida comprovação de economia em outras rubricas, como o alegado remanejamento de dutos da Petrobras.

2. DO SOBREPREGO E DISPARIDADE NOS VALORES DE INDENIZAÇÃO

A análise comparativa entre o traçado original e a variante adotada revelou um impacto financeiro desproporcional ao erário estadual, pois, enquanto o custo estimado de desapropriação para o trecho no traçado original era de aproximadamente **R\$ 459.957,43**, a indenização paga pela variante que atingiu o imóvel do Diretor-Presidente saltou para **R\$ 1.661.553,40** (**Páginas 15 e 16**).

Desse modo, a adoção da variante resultou em um impacto financeiro drasticamente superior ao planejado originalmente, sem justificativa de custo-benefício que o amparasse, uma vez que a análise comparativa entre as etapas de projeto revela uma distorção econômico-financeira que impôs um aumento nominal de 261% nos custos de desapropriação e um aumento real de 165% no impacto financeiro direto ao erário.

Tal incremento resultou de uma série de inconsistências, conforme apurado no relatório de inspeção da Secont.

A primeira, diz respeito à justificativa quanto às alegadas interferências petrolíferas, aduzindo-se que a mudança teria evitado custos de R\$ 1,8 milhão com poços da Petrobras,



porém, as regras da própria licitação já transferiam esse ônus à empresa contratada, e não ao Estado (**Páginas 43**).

Apurou-se, ainda, deficiência na justificativa factual (vegetação vs. área produtiva), pois a administração alegou que a nova área de desapropriação continha apenas vegetação natural, quando, na verdade, atingiu áreas de alta produtividade comercial pertencentes ao gestor da autarquia (**Páginas 43**).

Verificou-se, também, inconsistência quantitativa suspeita no laudo de avaliação do imóvel, que apresenta números idênticos para culturas diferentes (844 pés de coco e 844 pés de pimenta rosa), “Entretanto, a análise georreferenciada (GIS) da interseção entre os cultivos e a faixa de domínio indicou uma área de apenas 2,715 ha, a qual comportaria, pelas densidades de plantio do próprio laudo, aproximadamente 554 e 752 unidades, respectivamente. A repetição do número de 844 unidades para ambas as culturas reforça o indício de ausência de contagem individual e pagamento por benfeitorias inexistentes no trecho.” (g.n.) (**Páginas 43**).

Lado outro, o relatório aponta que cruzamentos de dados georreferenciados (GIS) demonstram que a área desapropriada não comporta fisicamente a quantidade de plantas indenizadas, sinalizando-se o pagamento por benfeitorias inexistentes, senão vejamos:

“Ao aplicar as densidades de plantio verificadas na Tabela 8 (204 un/ha para o coco verde e 277 un/ha para a pimenta rosa) sobre essa área georreferenciada, a quantidade projetada de espécimes seria de aproximadamente 554 pés de coco e 752 pés de pimenta rosa. Estes quantitativos divergem sensivelmente das 844 unidades de cada cultura registradas e indenizadas no laudo de avaliação (processo 2025-G1TGT pela #6). Tal discrepância indica que o valor indenizatório final pode ter sido calculado sobre uma base quantitativa superior à realidade física da área interceptada pela variante, sugerindo que o montante pago não refletiu com precisão a realidade de mercado no trecho efetivamente desapropriado. Adicionalmente, o fato de o laudo de avaliação apresentar a mesma quantidade (844 unidades) para ambas as culturas (coco e pimenta) é um indício de que não houve contagem individual.” (**Páginas 40**).



3. FRAGILIDADE NA GOVERNANÇA E POTENCIAL CONFLITO DE INTERESSES

O relatório narra situação que configura, na qual “aprovação de produtos técnicos (projetos e laudos) formalmente incompletos e materialmente viciados por parte de servidores subordinados à autoridade beneficiada evidencia possível falha na segregação de funções. O cenário configura potencial conflito de interesses, onde o nível hierárquico da gestão pode ter comprometido a objetividade administrativa necessária para resguardar o patrimônio público em face do interesse privado do gestor”. **(Página 45)**.

Essa questão restou abordada no item 3 da Decisão de Arquivamento adotada no Procedimento do Ministério Público de Contas 00683/2026, *in verbis*:

Segundo o denunciante ainda que “supostamente não tenha participado de atos do processo de desapropriação, é inegável que sua posição hierárquica gera potencial influência direta ou indireta sobre a tramitação, configurando típico conflito de interesses, vedado pelo regime jurídico-administrativo.”

Conforme destacado acima, o projeto que levou à definição da área em questão como de utilidade pública para fins de construção do denominado contorno de São Mateus remonta ao ano de 2016, a qual restou declarada pelo Decreto de Utilidade Pública (DUP) n.º 424-S, de 12/03/2024.

O Sr. José Eustáquio de Freitas entrou em exercício no cargo de Diretor-Presidente do DER no cargo, em 04/04/2023, havendo assumido suas funções um dia após a publicação do extrato do contrato firmado com a Construtora Ápia S/A para elaboração de projetos básico e executivo de engenharia, bem como para a execução das obras de implantação da Rodovia ES-318, Trecho Entr. Br-101 – Entr. ES-315 – Entr. ES-1010 – Binário (Guriri) – Contorno de São Mateus.

Destarte, natural que os atos e procedimentos necessários à realização da referida obra, inclusive os relativos às desapropriações, ocorressem sob a sua gestão, não se podendo, à luz do princípio da Supremacia do interesse público sobre o privado impedir a sua concretização.

Noutro giro, em razão do princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, não se poderia impedir sua assunção ao cargo, ainda que terreno de sua propriedade tenha sido alcançado pelo decreto expropriatório.



Obviamente, em obediência ao princípio da moralidade administrativa, o Diretor-Presidente deve se abster de praticar atos em seu próprio interesse, garantindo-se a lisura do procedimento mediante a segregação de funções.

É o que se verifica. Conforme dito acima, os atos e procedimentos de avaliação e indenização foram submetidos aos diversos órgãos internos de controle (CAI/DER, GEARD-DER/ES e GECOI), sem qualquer interveniência do Sr. José Eustáquio de Freitas, além da Procuradoria Geral do Estado.

Ademais, às fls. 63/64 (evento 25) denota-se que a autorização de pagamento foi realizada pelo Diretor Setorial – SIEGE – DER-ES, mediante prévia delegação de competência (fls. 93 e 95, evento 25).

Desse modo, o DER/ES conduziu o procedimento de forma a eliminar eventuais conflitos de interesse.

Ressalte-se, porém, que refoge às atribuições deste Parquet de Contas, analisar eventual ingerência, não formalizada, do Diretor-Presidente decorrente de sua posição hierárquica na prática dos atos executórios da desapropriação, o que configuraria ato de improbidade administrativa, cuja investigação é reservada ao Ministério Público Estadual.

Nada obstante, remete-se a questão à análise desta egrégia Corte de Contas, haja vista passa a ter relevância à vista das irregularidades apuradas **Relatório de Inspeção n. 004/2026**, notadamente na elaboração de projetos e laudos que redundaram na alteração do trajeto inicialmente previsto e na redefinição do valor da indenização.

Diante dos fatos e fundamentos expostos, à vista do indício da prática de ato com grave infração à norma legal e de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário, o **Ministério Público de Contas** requer:

1 – o conhecimento, recebimento e processamento desta representação, na forma do artigo 99, *caput* e § 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n. 621/2012 c/c artigos 181 e 182, inciso VI, e 264, inciso V, do RITCEES;



MINISTÉRIO
PÚBLICO
DE CONTAS
ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO
MPC-ES

2ª Procuradoria de Contas

2 – cumpridos os procedimentos legais e regimentais de fiscalização, sejam os responsáveis, nos termos dos artigos 56, incisos II e III, e 125, § 4º, da Lei Complementar Estadual n. 621/2012, citados para querendo apresentar justificativas; e

3 – ao final, a procedência da representação com a consequência aplicação das sanções previstas em lei, sem prejuízo de imputação de débito aos responsáveis, conforme Lei Complementar Estadual n. 621/2012.

Vitória, 25 de junho de 2026.

LUCIANO VIEIRA
PROCURADOR DE CONTAS